

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 897

CRIA O TÍTULO DE CIDADÃO QUILOMBENSE, ESTABELECE NORMAS PARA SUA CONCESSÃO e dá outras providências.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo,  
Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os  
habitantes do Município que a câmara aprovou e  
eu PROMULGO A presente Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

- Art. 1º - Fica por esta lei instituído o TÍTULO DE CIDADÃO QUILOMBENSE.
- Art. 2º - A honraria será concedida a cidadãos de qualquer nacionalidade, sexo ou profissão que tenham prestado relevantes serviços à coletividade quilombense em qualquer ramo de atividade.
- Art. 3º - As iniciativas dos projetos de concessão do título cabem a qualquer Vereador, Comissão da câmara, ao Chefe de Poder Executivo e ao eleitorado do Município.
- § Único - A iniciativa do eleitorado terá forma de moção articulada devendo ser subscrita no mínimo por 500 (quinhentos) eleitores, com indicação do número do título de cada um e, apresentada por intermédio de qualquer vereador.
- Art. 4º - Os projetos serão relatados por uma comissão especial composta de três (3) membros nomeados pelo presidente, funcionando unicamente enquanto se tratar de assunto especificado de que for encarregada.
- § Único - Verificada a falta de apresentação do processo relatado, o presidente determinará sua inclusão na ordem do dia da sessão seguinte, independente de parecer.
- Art. 5º - Considera-se aprovado o projeto que obtiver a maioria absoluta dos membros da câmara em duas votações.
- Art. 6º - Concedido o título, o presidente, ouvida a câmara, designará data e local da sessão solene de entrega do diploma na forma do capítulo II desta lei.
- Art. 7º - A comunicação da concessão será feita da seguinte forma: a) - pela câmara incorporada ao o distinguido residir no Município; b) - pela comissão executiva mediante ofício se o distinguido residir fora do Município.

CAPÍTULO II

DAS SOLENIDADES NA ENTREGA DO TÍTULO

- Art. 8º - A sessão solene da entrega do título de "CIDADÃO QUILOMBENSE" poderá

poderá ser realizada em qualquer local previamente designado pelo presidente, ouvida a câmara, considerando-se tal situação como circunstância extraordinária na forma do artigo 38 do Regimento Interno.

- Art. 9º - A instalação e o rito da sessão solene obedecerão a seguinte ordem:
- a) - O presidente abrirá os trabalhos declarando instalada a sessão em a presença dos vereadores solicitando ao Diretor da Secretaria a leitura da ata que aproven em redação final o projeto concedido o título;
  - b) Convidará a seguir, as autoridades presentes a tomarem parte da sessão;
  - c) - Os membros da comissão especial constante do artigo 4º e o autor do projeto farão a introdução do cidadão distinguido no recinto da reunião;
  - d) - O homenageado tomará assento na mesa à direita do presidente e à esquerda do autor do projeto;
  - e) - pela ordem, usarão a palavra:
    - I - O vereador previamente designado pela casa para saudar o Homenageado;
    - II - Os líderes de bancadas de partidos políticos ou de seus indicados, previamente se desejarem;
    - III - As autoridades presentes que solicitarem;
  - f) - A seguir, o presidente convidará as presentes a levantarem-se, fazendo a entrega do diploma;
  - g) - Expressos os agradecimentos do homenageado, o presidente em breves palavras poderá aludir a solenidade e agradecer a presença das autoridades encerrando a reunião.

#### CAPÍTULO III

##### DA REVOGAÇÃO

- Art. 10º - A concessão de título de que trata a presente Lei poderá ser a qualquer tempo revogada, diante da superveniência de fato relevante, atitude ou conduta do homenageado, que justifique a revogação.
- Art. 11º - O projeto de revogação poderá ser apresentado por qualquer dos mencionados no artigo 3º, relatado por comissão especial, composta de três membros de designação do presidente.
- Art. 12º - Considera-se aprovado o projeto de revogação que obtiver maioria absoluta dos membros da câmara em três votações.
- Art. 13º - Aprovada a revogação, a comissão executiva comunicará ao implicado, lavrando-se ata especial, solicitará a devolução do diploma.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14º - O diploma de que trata a presente Lei será de confecção artística e conterá as dizeres próprias.
- Art. 15º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de agosto de 1.968

  
PEDRO ROSSETTO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra

  
ANTÔNIO ROSSETTO - SECRETÁRIO MUNICIPAL